DIAULAS COSTA RIBEIRO

Doutor em Direito
Alma mater: Universidade Católica Portuguesa, Lisboa
Pós-Doutor em Bioética e Direito: Universidade Complutense de Madrid
Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Ex-Promotor e Procurador de Justiça do MPDFT
Ex-Diretor e Professor da Universidade Católica de Brasília
diaulas@diaulas.com.br

Conselho Federal de Mediciana – CFM

Fórum sobre maconha
Causas, consequências e prevenção

29 de março de 2019

PROBIÇÃO DO PORTE PARA USO

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006

Estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou **trouxer consigo,** para consumo pessoal, drogas **sem autorização** ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, **para seu consumo pessoal,** semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

Constituição Federal

Art. 5º

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) agendou para 5 de junho de 2019 o prosseguimento do julgamento da ação que busca a descriminalização da maconha para uso pessoal.

Três dos onze ministros do STF votaram pela liberação da posse de maconha para uso pessoal. Gilmar Mendes defendeu a descriminalização da posse para uso de qualquer droga. Edson Fachin e Luís Roberto Barroso também votaram pela descriminalização, mas só para o posse de maconha.

Três dos onze ministros do STF votaram pela liberação da posse de maconha para uso pessoal. Gilmar Mendes defendeu a descriminalização da posse para uso de qualquer droga. Edson Fachin e Luís Roberto Barroso também votaram pela descriminalização, mas só para o posse de maconha.

PORTUGAL

Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro

REGIME JURÍDICO DO CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES

SUMÁRIO - Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica

Artigo 2.º
Consumo

1 - O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior **constituem contra-ordenação.**

2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias

Artigo 5.º

Competência para o processamento, aplicação e execução

1 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções competem a uma comissão designada «comissão para a dissuasão da toxicodependência», especialmente criada para o efeito, funcionando em cada distrito, nas instalações de serviços dependentes do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P. (IDT, I. P.).

Artigo 17.º
Outras sanções

1 - A comissão pode impor em alternativa à coima uma sanção de admoestação.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, a comissão pode aplicar as seguintes sanções, em alternativa à coima ou a título principal:

a) Proibição de exercer profissão ou actividade, designadamente as sujeitas a regime de licenciamento, quando daí resulte risco para a integridade do próprio ou de terceiros;

b) Interdição de frequência de certos lugares;
c) Proibição de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
d) Interdição de ausência para o estrangeiro sem autorização;
e) Apresentação periódica em local a designar pela comissão;
f) Cassação, proibição da concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de defesa, caça, precisão ou recreio;
g) Apreensão de objectos que pertençam ao próprio e representem um risco para este ou para a comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;

h) Privação da gestão de subsídio ou benefício atribuído a título pessoal por entidades ou serviços públicos, que será confiada à entidade que conduz o processo ou àquela que acompanha o processo de tratamento, quando aceite.

3 - Em alternativa às sanções previstas nos números anteriores, pode a comissão, mediante aceitação do consumidor, determinar a entrega a instituições públicas ou particulares de solidariedade social de uma contribuição monetária ou a prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade, em conformidade com o regime dos n.os 3 e 4 do artigo 58.º do Código Penal.

4 - A comissão pode suspender a execução de qualquer das sanções referidas nos números anteriores, substituindo-a pelo cumprimento de algumas obrigações, nos termos do artigo 19.º

1ª TURMA CRIMINAL

Classe : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

N. Processo : **2017011028024 6RSE (0005294-23.2017.8.07.0016)**

Recorrente(s) : D.P.T.R.

Recorrido(s) : M.P.D.D.F.E.T.

Relator : Desembargador GEORGE LOPES

Acórdão N. : 1052077

1. Recurso em sentido estrito contra decisão que negou expedição de salvo-condutos à família que planta e manuseia maconha em casa para extrair óleo de canabidiol (CBD) e extrato de tetraidrocanabinol (THC) necessários ao tratatamento da filha de dezessete anos de idade, portadora de Síndrome de Silver-Russel e hemiparesia distônica à direita. Dores crônicas e convulsões de até noventa vezes por dia. Ancilose grave na mão e no pé do lado direito. Ineficácia do tratamento cirúrgico corretivo e de fármacos convencionais nas convulsões e dores excruciantes. Busca da tutela preventiva do Poder Judiciário para coartar a possibilidade de prisão em flagrante.

2. Não cabe à Justiça Distrital expedir salvo-conduto em face do Superintendente da Polícia Federal, cujas ações se submetem à tutela da Justiça Federal. Cabimento da impetração em face do Diretor Geral da Polícia Civil e do Comandante Geral da Polícia Militar. Incidência da Súmula 522/STF.

3. Pesquisas internacionais demonstram a eficácia de canabinóides extraídos da plante *Cannabis Sativa* no tratamento de crises epilépticas ou convulsivas refratárias aos tratamentos comuns. Fármacos à base dos seus princípios ativos já são produzidos legalmente em outros países e as substâncias CBD e THC foram excluídos do rol de substâncias com prescrição e manuseio vedados pela ANVISA.

4. Não é razoável exigir dos pacientes submeter-se à importação demorada, burocrática e extremamente onerosa de medicamentos à base das mesmas substâncias obtidas de forma artesanal e que garantem vida digna a adolescente acometida de intenso sofrimento físico. Reconhece-se que os pais agem em estado de necessidade e com causa supra legal excludente de culpa. Inexigibilidade de conduta diversa.

5. Recurso em sentido estrito parcialmente provido, para autorizar a expedição de salvo-condutos aos paciente e familiares, mediante condições.
(Acórdão n.1052077, 20170110280246RSE, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/10/2017, Publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: 95/107)

Muito obrigado!